



PROCESSO N.º 635/04

PROTOCOLO N.º 5.657.498-0/04

PARECER N.º 521/05

APROVADO EM 02/09/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO CAMÕES

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Adequação da matriz curricular do Ensino Médio/EJA à Lei Federal n.º 10.793/03

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

1.1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 2176/2004-GS/SEED, encaminha a este Conselho a proposta de adequação do currículo do Ensino Médio, modalidade Educação de Jovens e Adultos, do Colégio Camões – Ensino Médio e Profissional – SEDE, de Curitiba, mantido pelo Instituto de Ensino Superior Camões, aprovado pelo Parecer n.º 724/02-CEE, em atendimento ao estabelecido na Lei Federal n.º 1079, de 1 de dezembro de 2003.

1.2. O Processo n.º 635/04 foi convertido em diligência em 30/11/2004 e em 09/06/2005, retornando a este Conselho através dos ofícios GS/SEED n.ºs 1282/2005 e 2375/2005.

### 2. No Mérito

2.1. A Lei Federal n.º 10.793, de 1º de dezembro de 2003, alterou o parágrafo 3º do artigo 26, da Lei n.º 9394/96, dando a seguinte redação

“Art. 26.....  
§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a 6 (seis) horas;
- II – maior de 30 (trinta) anos de idade;
- III – que estiver prestando serviço militar ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV – amparado pelo Decreto – Lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V – (VETADO);
- VI – que tenha prole”.

2.2. A adequação do currículo do Ensino Médio, modalidade Educação de Jovens e Adultos, à Lei n.º 10.793/03, resulta na seguinte matriz curricular:



PROCESSO N° 635/04

## II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, autoriza-se a implantação, a partir do ano de 2004, do currículo do Ensino Médio, modalidade Educação de Jovens e Adultos, aprovado pelo Parecer n.º 724/02-CEE, do Colégio Camões – Ensino Médio e Profissional – SEDE, do Município de Curitiba, adequado à Lei Federal n.º 10.793, de 1º de dezembro de 2003.

Devolva-se o Processo n.º 635/04 à origem, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 31 de agosto de 2005.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de setembro de 2005.